



AUTOLOGRAFO
 N.º 218 / 90
 EM 10 / 12 / 90



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Processo (s) N.º 795/90.

Em 03 / 12 / 90.

Procedência:

VEREADORES:

LUCIANO DURÃO E RICARDO LOPES

DISTRIBUIÇÃO

Assunto:

DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO E DO COMÉRCIO DE SEMENTES E MUDAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

APROVADO
 EM 10 / 12 / 90

Autuação

Aos 03 dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa, autuo, nos Termos da Lei, a petição de fls. e mais documentos que se seguem.

APROVADO
 10/12/90



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº. 212/90.

"DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO E DO COMÉRCIO DE SEMENTES E MUDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais de creta a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ficam estabelecidas a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de sementes e mudas, em todo o município de Linhares-ES.

Parágrafo Único - A inspeção e a fiscalização terão por objetivo garantir, com base em padrões oficiais, a qualidade do material produzido e comercializado, estabelecendo condições para o desenvolvimento da produção e do comércio de sementes e mudas.

Art. 2º. - Consideram-se sementes e mudas, para os efeitos desta Lei e de sua regulamentação, todas as estruturas vegetais, de qualquer espécie ou tipo, provenientes de reprodução sexual, e que tenham como finalidade a multiplicação de vegetais.

Art. 3º. - A inspeção e a fiscalização de que trata a presente Lei serão exercidas sobre pessoas físicas ou jurídicas, de direito público e privado, que produzam, manipulem, preparem, acondicionem, armazenem, transportem ou comercializem sementes e mudas.

Art. 4º. - O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao estabelecimento do mecanismo de coordenação e execução necessários ao exercício das atividades previstas nesta Lei.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- 02 -

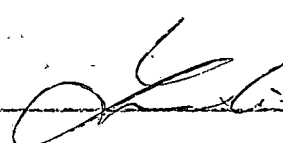
Art. 6º. - Conforme se dispuser em regulamento e sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a inobservância das disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções administrativas:

- a) advertência
- b) multa de até 20 (vinte) vezes o valor de referência;
- c) suspensão da comercialização;
- d) apreensão;
- e) condenação.

Art. 7º. - O Poder Executivo baixará, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, o regulamento da presente Lei.

Art. 7º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dez dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa.



Roberto Ricardo de Mendonça

- Presidente -



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI Nº

PROTÓCOLO
Nº 795/90
Em 08/12/1990
MUNICÍPIO DE LINHARES

" DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO E DO COMÉRCIO DE SEMENTES E MUDAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ".

Art. 1º - Ficam estabelecidas a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de sementes e mudas, em todo o município de Linhares/ES.

Parágrafo Único - A inspeção e a fiscalização terão por objetivo garantir, com base em padrões oficiais, a qualidade do material produzido e comercializado, estabelecendo / condições para o desenvolvimento da produção e do comércio de sementes e mudas.

Art. 2º - Consideram-se sementes e mudas, para os efeitos desta Lei e de sua regulamentação, todas as estruturas vegetais, de qualquer espécie ou tipo, provenientes de reprodução sexuada ou assexuada, e que tenham como finalidade a multiplicação de vegetais.

Art. 3º - A inspeção e a fiscalização de qualquer natureza trata a presente Lei serão exercidas sobre pessoas físicas ou jurídicas, de direito público e privado, que produzam, manipulem, preparem, acondicionem, armazenem, transportem ou comercializem sementes e mudas.

Art. 4º - O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao estabelecimento do mecanismo de coordenação e execução necessários ao exercício das atividades previstas nesta Lei.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 5º - Conforme se dispuser em regulamento e sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a inobservância das disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções administrativas:

- a) advertência
- b) multa de até 20 (vinte) vezes o valor de referência;
- c) suspensão da comercialização;
- d) apreensão;
- e) condenação.

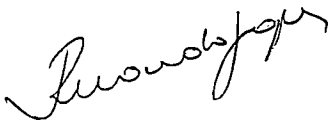
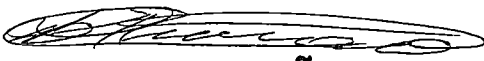
Art. 6º - O Poder Executivo baixará, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, o regulamento da presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua aprovação revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos trinta dias do mes de novembro de mil novecentos e noventa.

RICARDO LOPES

VEREADOR



LUCIANO RIBEIRO DURÃO

VEREADOR



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE: J U S T I C A

A COMISSÃO DE JUSTIÇA reunida com todos seus MEMBROS É DE PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 795/90 que " DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO E DO COMÉRCIO DE SEMENTES E MUDAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ", por ser / CONSTITUCIONAL, tudo de conformidade com o Parecer da Consultoria Jurídica desta Casa de Leis. x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

Era o que tínhamos a opinar.

Plenário "Joaquim Calmon" 10 de DEZEMBRO 19 / 90

Presidente: _____

Relator: _____

Membro: _____



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE: FINANÇAS

A COMISSÃO DE FINANÇAS reunida com todos seus
Membros é de Parecer Favorável ao Projeto de Lei nº 795/90 /
que " DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO E DO
COMERCIO DE SEMENTES E MUDAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ", tudo
de conformidade com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa
de Leis. x.

Era o que tínhamos a opinar.

Plenário "Joaquim Calmon" 10 de dezembro 19 / 90

Presidente: 

Relator: 

Membro: 